



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/04/1994
C	Rubrica

Processo nº 13673.000057/91-58

Sessão de: 26 de agosto de 1993 ACORDÃO nº: 203-00.646
Recurso nº: 91.143
Recorrente: JOSAFÁ ANTONIO DE CARVALHO
Recorrida: DRF EM DIVINÓPOLIS - MG

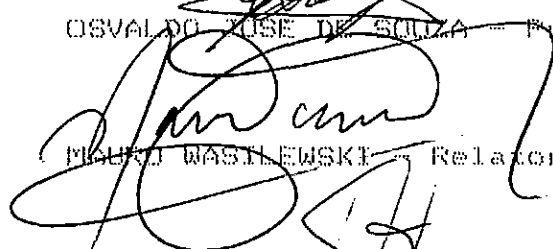
ITR - BENEFÍCIO FISCAL - REDUÇÕES RELATIVAS AO FRU E AO FRE - FRUIÇÃO PREJUDICADA QUANDO DESATENDIDOS OS RESPECTIVOS REQUISITOS. Na espécie vertente, o recorrente deixou de fazer jus ao benefício previsto no art. 8º do Decreto nº 84.685/80, vez que ignorou os parágrafos 2º e 3º do art. 1º do mesmo Decreto. **Recurso negado.**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSAFÁ ANTONIO DE CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


MAURO WASILEWSKI - Relator


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SÉRGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

hr/mrb/ac



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13673.000057/91-58
Recurso nº: 91.143
Acórdão nº: 203-00.646
Recorrente: JOSAFÁ ANTONIO DE CARVALHO

R E L A T Ó R I O

Conforme notificação de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 117.715,10, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Parafiscal e Sindical, CNA, correspondentes ao exercício de 1991 do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Cipo", cadastrado no INCRA sob o nº 424.145.005.738-1, localizado no município de Luz-MG.

Inconformado com a exigência constante do mencionado documento de fls. 02, o notificado procedeu à Impugnação de fls. 01, alegando que o imóvel em questão é produtivo e seu grau de utilização e eficiência não foram considerados para fins de redução do imposto.

A autoridade julgadora de primeira instância, baseando-se nos fundamentos expostos às fls. 06 e 07, que leio em sessão, julgou procedente o lançamento consubstanciado na notificação de fls. 02, em decisão assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL-ITR
Redução do imposto - Lançamento para gozar do direito à redução do imposto, a título de estímulo fiscal, pela utilização econômica do imóvel rural, o contribuinte deverá apresentar declaração anual que contenha os dados a serem considerados para fixação do tributo.

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural é calculado com base nos elementos constantes da declaração fornecida pelo proprietário rural e não impugnados pelo órgão competente.
Lançamento procedente."

Tempestivamente, o contribuinte recorre da decisão de primeira instância, fls. 10/11, apresentando os seguintes fatos e argumentos de defesa:

a) no lançamento, objeto de notificação de fls. 02, não foi concedida a redução de imposto, prevista no artigo 50 da Lei 6.746/79 para os contribuintes em dia com o pagamento das obrigações referentes ao ITR;

b) é sabido que o INCRA tem dado a redução de 90%



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13673.000057/91-58
Acórdão nº: 203-00.646

a todos os produtores que estejam em dia com suas obrigações relativas ao pagamento do ITR;

c) o requerente está rigorosamente em dia com as obrigações tributárias e não se deve levar em conta a falta de organização do antigo INCRA "que não dava condições ao Recorrente de demonstrar a REAL atividade de sua propriedade".

Ao final, requer o contribuinte a reforma da decisão recorrida, sendo-lhe concedida a redução pleiteada.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13673.000057/91-58

Acórdão nº: 203-00.646

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Para gozar o benefício de que trata o art. 8º do Decreto nº 84.685, de 06.05.1980, redução de 90% do valor do ITR (45% - FRU e 45% - FRE), os produtores rurais, além da adimplência relativa a exercícios anteriores, são obrigados a apresentar a "Declaração para Cadastro do Imóvel Rural - DF", a qual serve de base para o lançamento fiscal. Assim, como o recorrente não comprovou a entrega de "DF" referente à alteração dos dados cadastrais, o mesmo não faz jus ao benefício pretendido, consoante estabelece o art. 1º, parágrafos 2º e 3º do Decreto supra mencionado.

Em resumo, na data de lançamento, o INCRA não dispunha de dados sobre a utilização de terra e a eficácia da exploração, em face da omissão do próprio recorrente.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993.



MAURO WASILEWSKI